



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02968/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Compulsória (proventos proporcionais e sem paridade)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 528, de 15.08.2018 (pág. 01 – ID829723)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21; 45, parágrafo único; 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 161, de 31.08.2018 (pág. 03 – ID829723)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.286,12 (pág. 01/03 – ID829726)
NOME DO SERVIDOR:	Jair Martins Rosa
MATRÍCULA:	300010803 (pág. 01 – ID829723)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 10, carga horária de 40 horas semanais (pág. 01 – ID829723)
CPF:	205.882.326-53 (pág. 01 – ID829729)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 01 – ID829729)
DATA DE INGRESSO:	03.03.1986 (pág. 02 – ID829729)
DATA DE NASCIMENTO:	22.02.1944 (pág. 01 – ID829729)
SEXO:	Masculino (pág. 01 – ID829729)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID829729)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que o servidor percebe o valor de R\$ 1.286,12 (pág. 05 – ID829726).

¹**Art. 1º** - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		01/03 ID829723
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		01/05 ID829724
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		01 ID829725 01/03 e 05 ID829726
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.368 dias, ou seja, 33 anos, 10 meses e 23 dias. ²	12.377 dias, ou seja, 33 anos, 11 meses e 02 dias. ³	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGE (págs. 04/05 - ID829724) é de 9 dias. Tal disparidade, contudo, é incapaz de macular o direito do servidor, ou mesmo alterar substancialmente o valor dos proventos, conforme será demonstrado a seguir.

2.3. Do Ato Concessório (pág. 01 – ID829723)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	Tipo/nº	Ato Concessório de Aposentadoria nº 528, de 15.08.2018			✓
02	Fundamentação legal	Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21; 45, parágrafo único; 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	Nome do aposentado	Jair Martins Rosa			✓
04	RG e CPF	-			η
05	Cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, matrícula nº 300010803, nível 1, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	Data a partir da qual o servidor foi considerada aposentada	A partir da data da publicação (31.8.2018), com efeitos retroativos a 22.02.2014			✓

(✓) Confere (η) Não confere

² Tempo computado até um dia anterior à data prevista no ato concessório (págs. 01/03 – ID829723).

³ Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 04/05 – ID829724).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

6. Como se vê, não consta no ato concessório o número do RG e do CPF do interessado, conforme determinação contida no art. 5º, §1º, I, “a” da IN nº 50/2017. Contudo, a ausência desses dados não possui o condão de ensejar a retificação do ato concessor, por serem erros de natureza formal. Assim, sugere-se apenas recomendação ao IPERON para que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório.

2.4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21; 45, parágrafo único; 62, todos da Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.5. Dos Proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos Proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores remunerações e sem paridade.	R\$ 1.286,12 Págs. 01/03 ID829726	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basileu a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que o Senhor **Jair Martins Rosa** faz jus a ser aposentado, com proventos proporcionais e sem paridade, calculados de acordo com a média aritmética, nos termos do artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal, c/c os artigos 21; 45, parágrafo único; 62 e todos da Lei Complementar nº 432/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

11. Outrossim, sugere-se que seja recomendado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017.

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 03 de março de 2020.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 4 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 5 de March de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4